



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.387, DE 2025 **(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a competência do Banco Central do Brasil em relação ao sistema de pagamentos instantâneos denominado Pix, assegurar a gratuidade de sua utilização para pessoas naturais, garantir a proteção da privacidade dos usuários e estabelecer medidas de segurança contra fraudes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a competência do Banco Central do Brasil em relação ao sistema de pagamentos instantâneos denominado Pix, assegurar a gratuidade de sua utilização para pessoas naturais, garantir a proteção da privacidade dos usuários e estabelecer medidas de segurança contra fraudes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10

XVI – regulamentar, gerir e operar o sistema de pagamentos instantâneos denominado Pix, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 4º A competência prevista no inciso XVI compreende a definição de regras de funcionamento, de requisitos técnicos e de segurança, bem como de mecanismos de governança do arranjo.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá instituir instrumentos e procedimentos específicos de prevenção a ilícitos, inclusive relativos à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes eletrônicas.

Art. 10-A. É assegurada às pessoas naturais a gratuidade nas transferências e pagamentos realizados por meio do Pix, ressalvadas as hipóteses em que a transação possua finalidade comercial, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. É vedada a cobrança de tarifas, taxas ou contribuições por entes públicos ou privados que incidam diretamente sobre a realização de transações via Pix, observado o disposto no caput.

Art. 11.....
.....

IX – supervisionar o cumprimento das normas relativas ao Pix quanto à integridade operacional, à prevenção e combate a ilícitos, à segurança cibernética e à proteção de dados, sem prejuízo das competências legais da Receita Federal do Brasil, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e de outros órgãos e entidades de controle.

.....

Art. 11-A. O Banco Central do Brasil, em sua competência regulatória, deverá:

I – garantir a proteção da privacidade dos usuários do Pix, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – assegurar que os dados pessoais e transacionais dos usuários sejam utilizados exclusivamente para as finalidades de execução do pagamento e prevenção a ilícitos, vedado seu compartilhamento indevido;

III – implementar padrões mínimos de segurança cibernética e de autenticação, compatíveis com as melhores práticas internacionais, com vistas a prevenir fraudes e acessos não autorizados;

IV – promover mecanismos céleres de contestação e devolução em casos de fraude, erro operacional ou falha de sistema.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira
(PL/MG)**





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICATIVA

O Pix consolidou-se como a principal maneira de se realizar transferências bancárias no Brasil. Lançado em 2020, sob a gestão do então Presidente Roberto Campos Neto, indicado pelo Presidente Bolsonaro, até o momento, é usado por 188 milhões de brasileiros de todas as esferas da vida, superando o número de cartões de pagamento e outros métodos eletrônicos bem estabelecidos. E isso não é coincidência, pois seu principal princípio fundamental é a gratuidade para pessoas físicas e facilidade de uso.

Embora o Banco Central já tenha o direito de criar regras para sistemas de pagamento com base nas leis nº 12.865 de 2013 e nº 4.595 de 1964, a ausência de previsão expressa no texto legal acerca do Pix gera margem a interpretações futuras e a riscos de instabilidade regulatória. Trata-se, portanto, de consolidar em lei a governança de um instrumento que, na prática, tornou-se um verdadeiro patrimônio nacional, reconhecido pela sua eficiência, pela confiança dos usuários e pelo impacto positivo na economia.

Outro ponto que precisa ser evidenciado na lei é o fato de o Pix ser gratuito para pessoas físicas. Esse é um elemento chave para garantir cada vez mais a inclusão das pessoas. Mesmo que essa regra já esteja em resoluções do Banco Central, torná-la lei impede que ocorram alterações de final hora e garanta aos cidadãos a segurança do quão inclusiva essa nova forma de pagar pode ser.

Cumpramos ressaltar também a proteção da privacidade dos usuários e a segurança contra fraudes. A experiência dos últimos anos demonstrou a necessidade de normas robustas de proteção de dados, alinhadas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como de mecanismos céleres de devolução em casos de erro ou fraude. Ao positivarmos tais garantias no texto legal, oferecemos maior previsibilidade aos usuários e fortalecemos a confiança no arranjo, ao mesmo tempo em que se estabelece um compromisso permanente com a segurança digital e a defesa dos direitos fundamentais.

O Projeto de Lei, portanto, não apenas reconhece formalmente o papel do Banco Central do Brasil na gestão do Pix, mas também o transforma em política de





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Estado, blindando-o contra ataques e assegurando que continue sendo um instrumento gratuito, seguro, inclusivo e eficiente. A medida representa, em última análise, um passo decisivo para a consolidação do Pix como referência mundial em pagamentos instantâneos, garantindo ao mesmo tempo a modernização do sistema financeiro e a proteção da cidadania.

Diante da relevância do Pix como instrumento de inclusão, inovação e democratização financeira, o Projeto de Lei proposto representa avanço normativo indispensável, ao consolidar competências, proteger direitos fundamentais e reforçar a segurança do sistema.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, reconhecendo sua importância para o aprimoramento da governança do sistema de pagamento PIX e garantia de sua gratuidade.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira
(PL/MG)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196412-31;4595
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO